



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0001983-48.2014.815.0261

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Município de Igaracy

Procurador : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Apelada : Maria Jacileide Campos Brasileiro e Lacerda

Advogado : Odon Pereira Brasileiro (OAB/PB 2879)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO/APELANTE. VÍNCULO COMPROVADO COM A EDILIDADE. SALÁRIOS RETIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. PAGAMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SENTENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

Restando comprovado o vínculo da autora com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.

Observando-se que os honorários advocatícios foram fixados adequadamente, não prospera insurgência levantada a esse título.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** interposta pelo Município de Igaracy contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Maria Jacileide Campos Brasileiro Lacerda, condenando o município/apelante a quitar os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões do seu apelo, o município/apelante alegou, em síntese, que as parcelas em discussão foram acolhidas na sentença sem qualquer prova do vínculo ou falta de quitação, o que impõe o julgamento de improcedência do pleito exordial. Por fim, ainda se insurgiu contra a fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deveria assumir o pagamento de parcela da aludida verba; e que o percentual dos honorários só poderia ser arbitrado após a liquidação do julgado.

Contra-arrazoando, a autora/apelada pugnou pela manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

VOTO

A autora/apelada, que exerce o cargo de professora no município/promovido, ajuizou a presente ação pleiteando a quitação dos salários de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012, tendo em vista a ausência de pagamento de tais verbas pela edilidade.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, desencadeando a interposição do presente apelo pelo promovido, o qual alega, em síntese, que as parcelas em discussão foram acolhidas na sentença sem qualquer prova do vínculo ou falta de quitação, o que impõe o julgamento de improcedência da demanda.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido.

In casu, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 09 e 12 (Carteira de trabalho e contracheque), os quais demonstram que a autora é servidora efetiva do município/demandado, exercendo o cargo de professora desde o ano de 1988. Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

Ocorre que, no presente caso, em momento algum, o promovido comprovou o pagamento das aludidas verbas, mesmo porque sequer apresentou contestação, deixando o processo tramitar à revelia. Apesar de haver interposto o presente recurso apelatório, também **não** juntou, com a peça recursal, qualquer documento a amparar a sua afirmação de que estão honrados os compromissos salariais com a servidora apelada.

Com efeito, diante da inexistência de prova do adimplemento das verbas salariais reclamadas pela autora (ônus probante que, repito, incumbiria ao réu), deve o município/promovido ser compelido a quitar a obrigação, pelo que há de ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da

Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"¹.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).²

Destarte, deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Por fim, ainda se insurgiu o recorrente contra a fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deveria assumir o pagamento de parcela da aludida verba; e que o percentual dos honorários só poderia ser arbitrado após a liquidação do julgado.

Tais arguições, porém, também não merecem guarida.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

A tese de sucumbência recíproca não guarda qualquer relação com o caso, pois, na sentença, foram acolhidos todos os pleitos formulados na inicial, quais sejam, de condenação ao pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012, de forma que o julgado foi de total procedência e não de acolhimento parcial como aduzido pelo apelante.

No que pertine ao percentual da verba advocatícia, é bem verdade que, de acordo com o 85, §4º, II, do CPC/15, “*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”.

Ocorre que, apesar de não se haver especificado um valor condenatório na sentença, não será necessária a abertura de uma fase de liquidação, pois o *quantum debeatur* (relativo apenas aos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012) pode ser verificado através de simples cálculos aritméticos, na própria petição de “cumprimento da sentença”, de maneira que agiu bem o sentenciante ao já fixar o percentual dos honorários advocatícios, valendo, nesse aspecto, ressaltar que o arbitramento se deu no percentual mínimo previsto no inciso I, §3º, do art. 85 (10% sobre a condenação), do que se extrai que sequer há prejuízo para o município/apelante na imediata fixação, já que não poderia incidir percentual abaixo do que já é o mínimo para faixa de valor do mencionado inciso I, §3º, do art. 85.

Em sendo assim, não prospera qualquer das súplicas recursais.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e ao reexame necessário.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0001983-48.2014.815.0261